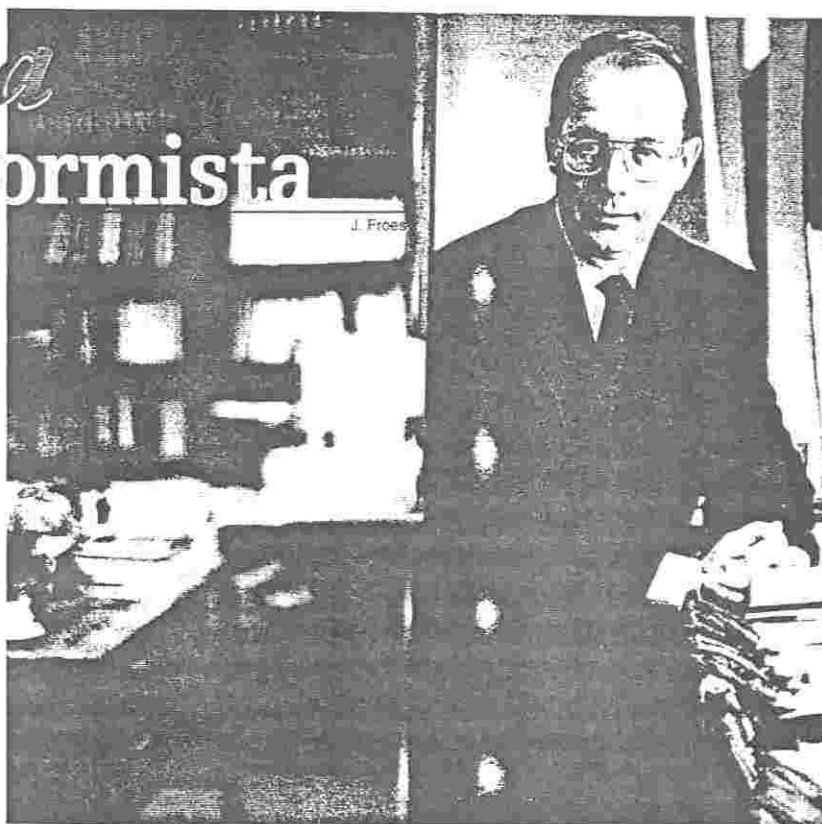


SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Veículo	Dia	Mês	Ano	Pág.
CLASSE A		08	1997	18

A cabeça de um reformista

Ao afirmar, no seu discurso de posse, que a reforma do Poder Judiciário tornou-se irreversível, o mais jovem presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro José Celso de Mello Filho, indicou as quatro medidas fundamentais deste processo. Entre elas, uma nova atitude cultural dos próprios magistrados. De maneira que, "para realizar plenamente os fins a que se destina, a administração da Justiça deve ser processualmente célere, tecnicamente efetiva, socialmente eficaz e politicamente independente". Um homem cuja cordialidade não escamoteia as palavras autênticas.



SYS 620249

Entrevista: 19
Min: CELSON DE MELLO
Pasta: 1

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Veículo	Dia	Mês	Ano	Pág.
CLASSE A		08	1997	18, 19, 20

Classe A: A aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade civil deve considerar a flagrante contradição entre Justiça e exclusão social. Que caminhos o STF pretende seguir para alcançar este objetivo?

Celso: Antes de tudo, é importante ressaltar a necessidade de o Poder Judiciário romper esse círculo que sempre o envolveu, de maneira hermética, para aproximar-se da sociedade civil. Cabe enfatizar que o exercício da função jurisdicional existe, basicamente, em função dos conflitos que surgem no meio social. Na verdade, são os cidadãos os grandes destinatários das atividades desenvolvidas pelos juízes e pelos tribunais. Portanto, nada mais apropriado do que estabelecer um canal institucionalizado de diálogo permanente com a coletividade aquém dos tribunais e

juízes. A questão da exclusão social é extremamente grave, e vem gerando um subproduto perverso, que é a exclusão de natureza jurídica. Na medida em que a exclusão de ordem social gera a figura inaceitável do não-cidadão, da não-pessoa, do não-indivíduo, isto é, daquele que sequer encontra um ponto de referência que permita posicioná-lo no sistema jurídico e no sistema político. Essa não-pessoa, na verdade, vê-se privada do acesso às garantias básicas que o ordenamento jurídico de maneira abstrata proporciona e assegura a todos e a cada um de nós.

Classe A: Até aí, perfeito. Mas que mecanismos estariam disponíveis para promover esta aproximação?

Celso: No âmbito do Poder Judiciário (que só pode agir mediante provocação formal), não há possibilidade de o

juiz exercer sua atividade jurisdicional sem que alguém o requiera. Por isso, é preciso viabilizar um sistema que permita o acesso popular ao Judiciário. Eu tenho salientado que, nesse contexto, é grande, decisivo, o papel das defensorias públicas, pois a defensoria, enquanto órgão do Estado, acha-se incubida de promover a defesa jurisdicional desses direitos assegurados em abstrato pela ordem jurídica às pessoas em geral. Sendo assim, o defensor público atua, perante o poder judiciário, como um instrumento de efetivação daquelas garantias básicas. Se isso ocorrer, nos será dada a condição inicial de concretizar, em favor das pessoas, todas aquelas garantias asseguradas na Constituição Brasileira.

Classe A: Portanto, as defensorias públicas têm a função didática de esclarecer qual é o direito e qual é o dever?

Celso: Eu diria mais. A Defensoria Pública, nesse contexto, exerce uma função social da maior importância. Função jurídica, sim. Mas basicamente função social, porque atua como um elo de ligação entre essa vasta comunidade de excluídos e a Justiça. Se você permitir que essa vasta gama de pessoas, injustamente excluídas do processo social e jurídico, tenha acesso ao poder judiciário, então efetivamente os direitos se tornarão reais. Tornar-se-ão exequíveis, factíveis, essas realidades constitucionais. Assim, poderemos todos caminhar juntos, de maneira solidária, neste processo de construção de uma sociedade justa e livre. Isto não é retórica, mas um dever que incumbe ao Poder Público, conforme expressa determinação

constitucional. Basta que, lendo-se os Princípios Fundamentais que estruturam o estado democrático de direito (Título I, Artigo 3º, da CF); tenhamos presente um desses objetivos fundamentais perseguidos pelo Brasil, que é o de construir uma sociedade justa, livre e solidária. É preciso, portanto, dar consequência aos compromissos constitucionais que o Estado assumiu, no plano constitucional, perante a sociedade civil. O Judiciário atua como um órgão estatal incumbido de concretizar esses compromissos. Mas ele não pode fazer isso espontaneamente, de ofício. É preciso que haja uma provocação formal. E, nesse ponto, as Defensorias Públicas, como o Ministério Público já o vem fazendo, mas a Defensoria Pública particularmente em relação a essa multidão de excluídos, no plano federal e estadual, têm uma relevantíssima atribuição de ordem polêmica e de natureza social a desempenhar, aproximando, portanto, o Poder Judiciário daqueles que nada possuem, embora tenham reconhecidos, em abstrato, seus direitos pelo ordenamento constitucional.

É preciso que não se frustrem expectativas depositadas na Carta Magna, sob pena de o Estado, não convertendo em realidade as promessas ali inscritas, permitir o processo de erosão da própria consciência constitucional.

Classe A: Até quando vamos permitir que se reforme, que se emende, que se revise a Constituição Federal e se postergue a efetivação desses princípios fundamentais em detrimento da própria sociedade?

Celso: Eu reconheço que a CF deve representar um instrumento revestido de estabilidade normativa. Nem sempre tem sido esta uma realidade ao longo da evolução histórica do constitucionalismo brasileiro. Houve momentos, sim, que a Constituição preencheu esse papel. É curioso. Isso acontece durante a vigência da carta política do Império do Brasil, que sofreu apenas uma única alteração ao longo dos seus 65 anos de vigência. Foi a Constituição que por mais tempo vigorou entre nós. Também a própria Constituição Republicana, em 1891, sofreu apenas uma reforma. A Constituição Federal de 34, apenas três. A carta política de 37, que foi autoritária, sofreu modificações já em maior extensão. Mas o fato é que nós precisamos forjar o espírito das pessoas à consciência de que a CF há de cumprir um papel importante na vida da sociedade e nas relações entre o indivíduo e o Estado. É preciso, portanto, dotar efetivamente o texto constitucional da necessária estabilidade normativa. Mais do que isto, é preciso que não se frustrem as justas expectativas depositadas na CF sob pena de o Estado, não convertendo em realidade as promessas constitucionais, permitir que por inércia se descumpra a Constituição, se desprezem os direitos e os compromissos nela consagrados, e se inicie aquilo que é extremamente grave, que é o processo de erosão da própria "consciência constitucional".

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Veículo	Dia	Mês	Ano	Pág.
CALSSE A		08	1997	20, 21

Classe A: Pela falta desse ordenamento...

Celso: No momento em que isso ocorrer (pelo descumprimento, por parte do Poder Público, dos compromissos que ele formalmente assumiu na ordem constitucional), o problema que pode acontecer é essa erosão, esse fenômeno preocupante que se traduz no reconhecimento de que a CF passe a nada valer, a nada significar. E, quando isso ocorre na história de um povo, é preciso parar para refletir, porque alguma coisa profundamente errada está acontecendo no seio da sociedade.

Classe A: Como é possível implementar uma reforma de tal magnitude se o espírito corporativo e o conservador são características exponenciais do Poder Judiciário?

Celso: É evidente que o Judiciário tem esse perfil conservador, mas ele vem sofrendo os influxos da evolução dos tempos. Na verdade, eu entendo que o magistrado há de ser uma pessoa que reflita na sua atuação jurisdicional as angústias e as aflições e os desejos do homem comum. O juiz deve ser uma pessoa disposta a se atualizar sócio-juridicamente. Ele deve ter os olhos voltados abertamente para a realidade social em cujo âmbito atua. Agora, se de um lado é possível implementar esta modernização, dando ao Judiciário um novo perfil, de outro é importante romper o círculo fechado do corporativismo judiciário, que constitui um aspecto altamente negativo. Eu tenho salientado, e disse agora quando da abertura do Fórum

Se permitirmos que esta gama de pessoas, injustamente excluídas do processo social e jurídico, tenha acesso ao Poder Judiciário, então estaremos, efetivamente, cumprindo a Constituição e tomando palpáveis os direitos fundamentais.

Nacional de Debates do Poder Judiciário, que o Poder Judiciário não pode ser visto como uma corporação de juízes. Pelo contrário, é preciso ter a exata percepção de que há uma grande diferença entre a instituição e a corporação. Os interesses corporativos nem sempre têm qualificação institucional. O aspecto institucional, este sim, é primário, fundamental, importante, e há de ser preservado e a há de merecer o necessário processo de aperfeiçoamento. Agora, nem sempre os aspectos corporativos têm a importância que a eles se pretende dar. A corporação não é tão importante quanto a instituição. É preciso que o magistrado tenha presente em sua consciência essa distinção. A partir do reconhecimento dessa essencial diferença qualitativa, poderemos romper esse círculo hermético, dentro do qual sempre prosperou a noção distorcida do corporativismo judiciário, que nem sempre coincide, nem sempre atende às necessidades sociais e aos interesses públicos.

Classe A: Dentro desse aspecto, como é que o senhor entende o que se propõe em termos de controle externo do judiciário. O senhor restringe isso ao aspecto administrativo?

Celso: Eu entendo que o controle social sobre as habilidades administrativas do poder judiciário traduz uma realidade imposta pelos próprios princípios republicanos que formam o sistema constitucional vigente em nosso país. Entendo e tenho salientado que nenhuma instituição estatal, inclusive o Poder Judiciário, revela-se imune ao controle social. Não, a idéia, a noção de responsabilização e fiscalização são valores essencialmente republicanos e que encontram sua própria razão de ser na Lei Maior. Contudo, é evidente que o magistrado há de ser essencialmente independente para exercer a função jurisdicional, e aqui não cabe insistir na asserção de que, sem juízes independentes, teremos realmente sociedades livres. Essa é a razão pela qual o exercício da atividade jurisdicional não pode sofrer qualquer tipo de restrição. O juiz há de ser essencialmente independente no desempenho da sua função jurisdicional. Mas, os abusos que muitas vezes são cometidos no plano administrativo devem constituir objeto de fiscalização social ampla. Na mesma extensão como se acham passíveis de fiscalização popular, os próprios juízes do Supremo Tribunal Federal, que podem ser levados a julgamento perante o Senado da República por iniciativa de qualquer cidadão se, eventualmente, vierem a praticar crime de responsabilidade no desempenho da sua atividade político-administrativa. Agora, me parece importante ressaltar que o Poder Judiciário não é, e nem pode ser, uma instituição imune à crítica social. Precisamos reconhecer que esse Poder não é insuscetível a erros ou a desvios.

Classe A: Há uma forma de a imprensa vir mais liberadamente ao Supremo Tribunal?

Celso: Eu lhe digo que a imprensa atua com plena liberdade aqui. Há um comitê de imprensa funcionando regularmente dentro do S.T.F.. Alguns jornalistas atuam, há muitos anos, cobrindo setorialmente nossas atividades. Acho, também, que isso se impõe cada vez mais. Até mesmo hoje, por efeito do que dispõe a CF, não há mais, em matéria jurisdicional, sessões secretas. Todas as sessões são eminentemente públicas. A Constituição excepcionalmente permite, e não a vontade do Supremo, que alguns atos processuais se processem reservadamente na presença das próprias partes ou de seus advogados. De qualquer maneira, é uma autorização absolutamente excepcional porque, como regra, todos os julgamentos, em qualquer órgão do poder judiciário, são públicos. É o que normalmente ocorre. Todo cidadão tem direito público subjetivo a obter certidão de qualquer ato administrativo interno tomado não só no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mas de qualquer órgão do Poder Judiciário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Veículo	Dia	Mês	Ano	Pág.
CLASSE A		08	1997	21

Classe A: Vamos falar um pouco nessa história de nepotismo judiciário. Qual é a ação efetiva para que esse tipo de coisa venha a se descaracterizar?

Celso: O nepotismo tem sido expressamente combatido por todos, inclusive pelo S.T.F. É preciso reconhecer que o próprio Regimento do Supremo estipulou a proibição de parentes até em terceiro grau, inclusive cônjuges, serem nomeados para cargos em comissão desta Corte. E mais: o próprio Supremo propôs ao Congresso, em 1992, um projeto de lei complementar que institui o estatuto da

Para romper o círculo do corporativismo judiciário, há que se reconhecer a essencial diferença entre interesse institucional e interesse corporativo. Este último não atende às necessidades sociais nem ao interesse público.

magistratura. Dentre as várias normas, estabeleceu uma redação à prática do nepotismo estendendo esta proibição não só aos tribunais federais, mas também aos próprios tribunais estaduais, de tal forma que se impedirá esse comportamento tão nocivo à ética administrativa. A administração do Poder Público há de reger-se por determinados valores. Um é o ético (o da moralidade), outro é um valor republicano (o da igualdade e impessoalidade). Ainda assim, lamentavelmente, acontecem abusos. E esses abusos apenas atestam a necessidade de se estabelecer um adequado mecanismo de fiscalização social, a fim de que tais práticas sejam efetivamente coibidas e não mais prosperem.

Classe A: Ministro, até quando vamos ter uma Lei Eleitoral para cada pleito? É tecnicamente indispensável essa sucessão de adaptações?

Celso: O ideal seria que nós tivéssemos um "estatuto eleitoral" veiculador de princípios básicos, cujo sentido de permanência pudesse impedir que, casuisticamente, a cada processo eleitoral se inventassem novas regras eleitorais, gerando controvérsias de ordem jurídica ou interpretações jurisprudenciais conflitantes. Mas eu tenho a impressão de que essa é uma questão que já se acha na pauta de reflexões tanto do Tribunal Superior Eleitoral quanto do Congresso Nacional. Já se deu um passo importante ao se estabelecer no artigo 16 da CF o princípio da anterioridade da lei eleitoral com a finalidade de impedir que na véspera do processo eleitoral fossem introduzidas inovações de caráter casuístico. O outro passo importante será estabelecer o estatuto geral que reja de maneira permanente o processo eleitoral, estabelecendo as grandes diretrizes e fixando as bases gerais sobre as quais o processo eleitoral terá o seu normal desenvolvimento. Essa é uma matéria cuja implementação se impõe efetivamente.

Classe A: A propósito, vem por aí uma batalha no campo jurídico em relação à desincompatibilização. Como é que o senhor aguarda essa "avalanche"?

Celso: É claro que eu não posso me pronunciar especificamente sobre a questão, porque torna-se evidente que essa é uma controvérsia que certamente chegará o Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, será instaurada

perante a Justiça Eleitoral, mas certamente, em face da sua natureza eminentemente constitucional, acabará refletindo-se em processo apreciado pelo Supremo. Mas acho que, afinal, haverá tempo hábil para que as estâncias competentes do Poder Judiciário possam se pronunciar sobre este problema, na medida em que o instituto da desincompatibilização tem por função básica impedir que o abuso do poder econômico e o abuso do poder administrativo acabem comprometendo a legitimidade do processo eleitoral e dos resultados eleitorais. Por isso mesmo é uma questão constitucional da maior importância. Não detectei nada a respeito dessa "avalanche". Acho um pouco prematuro. Mas de qualquer maneira é inquestionável que haverá uma ampla discussão judicial em torno dessa controvérsia jurídica. ■

Um sujeito autêntico e competente

O mais jovem presidente do STF é paulista de Tatuí, tem 51 anos, e ocupa o cargo de ministro desde 1989. Antes, integrou o Ministério Público do Estado de São Paulo, por concurso, obtendo o 1º lugar entre 1.100 candidatos.

Formado pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP), em 1969, fez curso de extensão em Direito Penal na Universidade de Roma. Tem diversos trabalhos publicados, entre os quais: "Constituição Federal Anotada" e "O Controle de Constitucionalidade na Nova Constituição Brasileira", ambos pela Editora Saraiva.

É casado com a professora Maria de Lourdes Campos de Mello e pai de Ana Laura e Sílvia Renata. José Celso de Melo Filho faz aniversário em 1º de novembro.

Foi um dos quatro ministros do STF que votou contra o processo de cassação dos direitos políticos do ex-presidente Fernando Collor de Mello (6 a 4), por entender que não havia provas suficientes, nos autos, para formalizar parecer favorável à solicitação do Senado da República. Afirma que "soube pela imprensa da decisão do ex-presidente de reingressar no STF para reaver seu direito de exercer qualquer função pública, da qual está privado até o ano 2000".

Mas assegura que, processualmente, existe a possibilidade de revisão daquele acórdão, por uma Ação Recisória, "desde que não tenha transitado em julgado".

Para tanto, frisa: "*Dormientibus non succurritur jus*". (A justiça não socorre aos que dormem demasiado).